



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.748 - SP (2016/0331023-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : ROSEMARY SANTOS NERI SILVA E OUTRO(S) - SP169562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ARTS. 212, II, DO CC; E 332 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 212, II, do CC e 332 do CPC/1973 não foi prequestionado pela Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra inviável o debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça asseverou ser suficiente a documentação juntada aos autos para atestar a legitimidade passiva do ora recorrente na ação de cobrança.

2.1. Diante do quadro delineado na instância *a quo*, verifica-se que a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.748 - SP (2016/0331023-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Nelson José Santana contra decisão de fls. 349-353 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** ARTS. 212, II, DO CC; E 332 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **2.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 357-369), o insurgente alega que as matérias suscitadas são de ordem pública e foram devidamente prequestionadas.

Sustenta que “em nenhum julgado proferido nestes autos foi considerada, sequer observada, a relevância do documento produzido pelo agente financeiro, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 82 e 97, que atesta que, em 30 de novembro de 2000, retomou a posse do imóvel em referência, antes mesmo da propositura da presente demanda” (e-STJ, fl. 366).

Defende que “a inequívoca prova documental de fls. 82 e 97 ratifica que a posse do apartamento foi retomada pelo agente financeiro em 30/11/2000, não podendo por tal motivo ser o agravante responsabilizado pelo pagamento das despesas condominiais cobradas na presente ação, que, por certo, deverão ser respondidas pelo legítimo proprietário, agente financeiro, que, por sua vez, não adotou as posturas necessárias” (e-STJ, fl. 367).

Afirma não pretender o reexame de provas, mas, apenas, a reavaliação dessas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 373-378 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.748 - SP (2016/0331023-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

De plano, destaca-se que o conteúdo normativo dos arts. 212, II, do Código Civil e 332 do CPC/1973 não foi prequestionado pela Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra inviável o debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

Aliás, a orientação do STJ é no sentido de ser "imprescindível o prequestionamento ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp n. 1.265.322/AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/2/2015).

Ainda que assim não fosse, o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça asseverou ser suficiente a documentação juntada aos autos para atestar a legitimidade passiva do ora recorrente na ação de cobrança (e-STJ, fl. 264):

De fato, o documento juntado à fl. 109 informa que a arrematação foi suspensa em 24 de novembro de 2002, em virtude de determinação judicial, notando-se que o último ato praticado na matrícula do imóvel é o registro da hipoteca outorgada pelo réu à CEF. Ou seja, não há qualquer base documental para afirmar que a posse do apartamento foi conferida à Caixa Econômica.

Diante dessa realidade, é inegável que o réu tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, sendo ela exclusiva do possuidor do imóvel, daí porque não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade passiva. Ademais, não há como falar em cerceamento de defesa, considerando que a matéria já se encontra suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecida pela prova documental, não havendo necessidade de qualquer outro complemento.

Qualquer dilação probatória, porque desnecessária, não poderia ser admitida pelo Juízo, nos termos dos artigos 130 e 400, I, do Código de Processo Civil, o que evidencia a plena regularidade do julgamento antecipado. Não há, portanto, qualquer possibilidade de falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, no âmbito processual vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e, por isso, se o magistrado, após análise das provas carreadas nos autos, entendeu não haver a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante do quadro delineado na instância *a quo*, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, pois a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 621.710/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente defende que o julgamento antecipado da lide indeferindo sua pretensão indenizatória indica que ela sofreu cerceamento de defesa quando teve seu pedido de produção de prova técnica indeferido.

2. Contudo, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento antecipado da lide está devidamente fundamentado em elementos probatórios que já estavam presentes nos autos, apesar da ausência de prova pericial então requerida. Logo, a acolhida da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, com a consequente reforma do acórdão de origem, demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 261.163/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 229.927/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331023-7

AgInt no
AREsp 1.033.748 /
SP

Números Origem: 00191420420118260002 002020563878 0056387642002 191420420118260002
583022002056387

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955
AGRAVADO : CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES
ADVOGADO : ROSEMARY SANTOS NERI SILVA E OUTRO(S) - SP169562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955
AGRAVADO : CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES
ADVOGADO : ROSEMARY SANTOS NERI SILVA E OUTRO(S) - SP169562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.